



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.868 - PE
(2012/0244178-7)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA
ADVOGADO : NEUZA MARIA DA FONSÊCA PARAÍBA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : CONDOMINIO EDIFICIO TRANSATLÂNTICO
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NOBRE DE VASCONCELOS SOUZA E OUTRO(S)
ROSÂNGELA DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXTEMPORÂNEO.

1 - São extemporâneos os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado, salvo se houver reiteração posterior.

2 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.868 - PE
(2012/0244178-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA
ADVOGADO : NEUZA MARIA DA FONSÊCA PARAÍBA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : CONDOMINIO EDIFICIO TRANSATLÂNTICO
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NOBRE DE VASCONCELOS SOUZA E OUTRO(S)
ROSÂNGELA DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Tratam-se de embargos de declaração opostos por NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTREGA DE DOCUMENTOS PELA EX-SÍNDICA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS I E II DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (e-STJ fl. 164).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.868 - PE
(2012/0244178-7)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Consoante certidão de e-STJ fl. 194, o acórdão ora embargado foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 14.02.2014 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 17.02.2014 (segunda-feira), a qual se exauriu em 21.02.2014 (sexta-feira).

Todavia, os embargos de declaração foram opostos no dia 10.02.2014 (fax) e no dia 11.02.2014 (original), antes, pois, da publicação do acórdão embargado.

Destarte, o recurso não merece ser conhecido, porquanto extemporâneo, veja-se:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ.

1.- É extemporâneo o recurso de Embargos de Declaração interposto antes da publicação do Acórdão embargado. Aplicação analógica da Súmula 418/STJ. Precedentes.

2.- Embargos não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 468.609/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 27/05/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EXTEMPORANEIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Por aplicação analógica da Súmula nº 418/STJ, são extemporâneos os embargos de declaração quando opostos antes da publicação do acórdão embargado sem posterior ratificação. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 28.509/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO PREMATURA. EXTEMPORANEIDADE.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, em aplicação analógica do disposto na Súmula 418/STJ, os embargos declaratórios, opostos antes da publicação do acórdão embargado, devem ser considerados extemporâneos" (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 161.982/SE, Rel.

Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 26.11.2013).

2. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AREsp 348.184/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014).

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0244178-7

**EDcl no AgRg no
AREsp 258.868 / PE**

Números Origem: 120030558957 1315048 131504800 131504801 172505220108170000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA
ADVOGADO	: NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO TRANSATLÂNTICO
ADVOGADOS	: ROSÂNGELA DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA E OUTRO(S) JOÃO HENRIQUE NOBRE DE VASCONCELOS SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Administração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA
ADVOGADO	: NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO	: CONDOMINIO EDIFICIO TRANSATLÂNTICO
ADVOGADOS	: ROSÂNGELA DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA E OUTRO(S) JOÃO HENRIQUE NOBRE DE VASCONCELOS SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.